

## **RAZÕES DO VOTO**

Por questões meramente didáticas e tendo em vista que algumas irregularidades estão diretamente ligadas a outras, ou delas são decorrentes, passo a analisar, por assunto, os pontos levantados no relatório técnico de auditoria.

### **I- GESTÃO PATRIMONIAL / FINANCEIRA**

A Secretaria de Controle Externo (SECEX) verificou que o setor de tributos não tem cadastro totalmente informatizado, prejudicando a criação de metas bimestrais de arrecadação, o livro de inscrição de dívida ativa, e a geração de notificações administrativas/judiciais para a cobrança da dívida ativa (**item 6.1**).

A gestora admitiu a falha, e informou que está adotando providências para informatizar o setor de tributação.

Observo, que apesar da ausência de setor informatizado na área de tributos, a arrecadação orçamentária teve um acréscimo de 4,26% no exercício de 2011, e os créditos inscritos em Dívida Ativa aumentaram 10,89% em relação ao estoque de 2010. Esses dados comprovam que a irregularidade não trouxe maiores prejuízos ao Município, o que, no entanto, não afasta a necessidade de aprimoramento do sistema tributário.

Por essas razões, converto a irregularidade em determinação à atual gestão, para que informatize o cadastro de setor de tributos, permitindo o seu maior controle.

O **item 6.5** aponta falta de retenção do imposto de renda (IRRF), quando foram efetuados pagamentos a fornecedores. Para esclarecer a ocorrência, a gestora encaminhou cópia dos processos referentes aos pagamentos,

e alega que os tributos foram devidamente recolhidos nos casos exigidos.

Quanto aos documentos apresentados, verifico que foi efetuada a retenção do ISS de todos os credores citados. Em relação ao IRRF, a própria gestora assumiu a falta de retenção de alguns contribuintes, restando pendente a falha nesse ponto.

Esclareço, que a retenção de tributos por ocasião do pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços é determinação legal, obrigatória, que não pode ser negligenciada pela gestão. Tal irregularidade está classificada como de natureza grave na Resolução Normativa 17/2010 deste Tribunal.

Analisando o histórico dos últimos julgamentos das contas de Ponte Branca, constatei que se trata de falha reincidente. No exercício de 2009, o Relator recomendou à Gestora que adotasse medidas para implementar a política de arrecadação dos tributos de competência municipal, voto integralmente acolhido pelo Tribunal Pleno através do Acórdão 2560/2010. No ano seguinte, a falha permaneceu, e através do Acórdão 4.004/2011, foi determinado à gestora que efetuasse a retenção e recolhimento dos tributos de obrigação do ente municipal, em especial, do imposto de renda e da contribuição previdenciária dos prestadores de serviços.

Dessa forma, considerando que o gestor não logrou êxito em comprovar a retenção do IRRF, **mantenho** a irregularidade com **aplicação de multa em seu patamar máximo**, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal.

## II - LICITAÇÃO

O item **6.8** evidencia a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios.

Segundo a equipe técnica, o processo de licitação na modalidade de dispensa nº 17/2011, apresenta divergência quanto a cronologia dos documentos anexados e a numeração das folhas, uma vez que as certidões negativas foram obtidas em datas posteriores aos termos de adjudicação, homologação e contrato.

A defesa reconhece o apontamento. Justifica a falha na falta de atenção da Comissão Permanente de Licitações, que só imprimiu as certidões negativas após a homologação do certame, a fim de acompanhar a legalidade da empresa vencedora. Alega ainda, que a contratação só ocorreu através de dispensa em razão do procedimento ter sido deserto.

Analisando os documentos de fls. 590 a 641-TC, concordo com a equipe técnica quanto à falta de cronologia entre as certidões negativas e os termos de adjudicação, homologação e o contrato.

A comprovação da regularidade do interessado junto às Fazendas federal, estadual e municipal é necessária para que se assegure a contratação de empresa cumpridora das obrigações tributárias a ela impostas. Com essa medida, afasta-se a possibilidade de interessados que tenham situação fiscal irregular, serem beneficiários de contratos com o ente público, o que representaria flagrante afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, apesar da certidão negativa ter sido emitida intempestivamente, essa falha, isoladamente, não comprova a suposta montagem do processo de licitação. Isso porque, a empresa cumpriu com a regularidade fiscal exigida pelo art. 27, da Lei 8.666/1993, e não há indícios de superfaturamento, desvio de recursos ou outra forma de efetivo dano ao erário.

Por essas razões, afasto a irregularidade **6.8.1**, o relatório

técnico conclusivo.

Outro apontamento mencionado no relatório técnico, foi a inobservância do saldo disponível na dotação orçamentária, pois houve contratações que superaram os valores previstos.

A gestora confirma que inicialmente não havia dotação orçamentária suficiente para as contratações, mas que foi realizada suplementação.

Observo, que a realização de suplementação orçamentária impediu a ocorrência de prejuízos à Administração e aos contratados. Porém, essa conduta deve ser evitada pelo gestor, pois conforme os arts. 167, inc. I e II da Constituição Federal, somente podem ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita.

Assim, para evitar a incidência na falha, a Administração deve planejar adequadamente o objeto a ser licitado, de forma que a dotação orçamentária seja suficiente para suportar os custos do contrato.

Dessa forma, converto as irregularidades constantes dos itens **6.8.2, 6.8.3 e 6.8.4** em determinação à atual gestão.

### III- CONTRATO

O item **6.9** trata da não rejeição, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. Conforme relato nos autos, a Prefeitura de Ponte Branca contratou empresa para encaminhar informações por meio eletrônico a este Tribunal, porém o serviço foi prestado de forma inadequada, com arquivos errados e intempestivos.

Argumenta a gestora, que a contratação da empresa foi necessária para atender às diversas demandas do Tribunal de Contas, pois no

Município não há servidores disponíveis e qualificados para esse serviço, nem sistema adequado. Quanto às falhas, alega que exigiu da empresa a adoção de medidas para a correção dos equívocos.

Não acolho os argumentos acima, pois o apontamento não trata da legitimidade da contratação, que tendo em vista a situação do Município, é realmente necessária. A irregularidade é referente à não adoção de medidas efetivas por parte da gestora, em advertir formalmente a empresa do cumprimento irregular do contrato ou aplicar-lhe multa, conforme autoriza o artigo 87 da Lei 8.666/1993.

Assim, tendo em vista a não comprovação dessas medidas, mantenho a irregularidade, determinando à gestora que adote as medidas sancionatórias previstas na Lei 8.666/1993 nos casos de inexecução total ou parcial de contratos.

Dentro desse contexto, **o item 6.10** aponta a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

A defesa argumenta que não tinha conhecimento da exigência, pois é o primeiro exercício em que a falha é apontada. Informa também, que existe um funcionário responsável pela execução dos contratos, mas não com a denominação de fiscal de contratos. Contudo, para o saneamento da falha, designou o servidor Nivaldo Mariano Canedo para essa função, conforme portaria nº 34/2012, em anexo.

Acolho a defesa, pois não vislumbro nos autos a prática de ato com a intenção de infringir à lei, nem mesmo ocorrência de prejuízos ao erário. Além disso, assim que a gestora tomou conhecimento da falha, nomeou servidor específico para a função de fiscal de contratos, fazendo cessar a permanência da

irregularidade.

Por essas razões, **considero sanado o item 6.10.**

#### **IV- DESPESA**

No **item 6.11**, a equipe técnica constatou a realização de despesas consideradas ilegítimas.

Quanto aos gastos com hospedagem de prestadores de serviços, a gestora informa que foram previstos no edital de licitação, e que são necessários em razão de alguns contratados não terem estabelecimento no Município, e muitas vezes precisarem pernoitar na cidade.

Concordo com a equipe técnica quando afirma que os argumentos apresentados são insuficientes para afastar a irregularidade, pois a gestora não identificou os beneficiários das despesas, impossibilitando a comprovação de sua previsão no contrato.

Destaco, que despesas dessa natureza devem ser evitadas, pois não há como quantificar o total a ser dispendido pela Administração, fato que onera demasiadamente o contrato. Em tais casos, devem as empresas consignarem em suas propostas os valores com alimentação e hospedagem de seus técnicos.

Observo ainda, que a falha foi apontada nas contas anuais de 2010, sendo objeto de determinação constante do Acórdão 4.004/2011. Contudo, não considero a falha reincidente, tendo em vista que o Acórdão foi publicado no dia 22/11/2011, não havendo tempo suficiente para a correção da falha.

Nesse contexto, mantenho a irregularidade **6.11.1**, e determino à gestora que nos próximos contratos, se abstenha de arcar com despesas dessa natureza, fazendo consignar no instrumento contratual, que todos

os eventuais gastos necessários à prestação do serviço deverão ser custeados pela empresa contratada.

Já em relação às multas e juros por recolhimento em atraso, alega a defesa que aconteceram devido à situação financeira do Município, que não está nem conseguindo cumprir com as suas obrigações principais.

Este Tribunal tem reiteradamente enfrentado a questão sobre a responsabilidade pessoal do gestor pelos encargos adicionais decorrentes de atrasos nos pagamentos de obrigações. É entendimento firmado no Acórdão 558/07, que havendo despesas dessa natureza, a Administração deve adotar as providências necessárias para apurar a responsabilidade e proceder o ressarcimento aos cofres públicos.

Assim, apesar do Município enfrentar dificuldades financeiras, conforme alega a gestora, tais despesas são contrárias às finalidades da administração pública, bem como demonstram ausência de planejamento eficiente das despesas de caráter obrigatório da Prefeitura, como no caso, as referentes ao INSS.

Por isso, mantenho a irregularidade **6.11.2**, e determino o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, do montante de R\$ 5.337,92 (142,52 UPF's/MT), referente ao pagamento de juros no atraso do INSS dos meses de agosto, setembro e outubro de 2011. Determino, ainda, à atual gestão, que realize um planejamento efetivo dos gastos de caráter obrigatório, a fim de evitar reincidência.

No que diz respeito à proposição de multa sobre o valor do dano, sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acato tal posicionamento, por entender que a gestora já está sendo suficientemente penalizada, na medida em

que deverá restituir o valor referente ao prejuízo causado; bem como não aplico a pena de reincidência pelos mesmos motivos expostos no item 6.11.1.

No tocante às despesas com exames, consultas, tratamentos médicos e serviços funerários à pessoas carentes, a defesa menciona que a legislação e o Poder Judiciário obrigam o gestor a prestar assistência nos casos em que não há recursos médicos hospitalares para o atendimento.

Informa ainda, que os gastos ocorreram com base em parecer social e foram formalizados em processos, ambos anexados aos autos.

Na análise dos documentos, constatei que algumas despesas estão desacompanhadas de parecer social que ateste a carência dos beneficiários, e encontram-se sem a devida identificação. Isso compromete a verificação da regularidade dos atos de concessão por parte deste Tribunal.

Além disso, não se permite à Administração, sob a alegação de “cumprimento do direito fundamental à saúde”, conceder recursos públicos de maneira indiscriminada, sob pena de comprometimento de seu orçamento e do princípio da igualdade.

Nesse sentido, o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a destinação de recursos para o setor privado, desde que se observe diversos requisitos, como lei específica fixando as condições, a área de atuação dos beneficiários e finalidades, e previsão na LDO e na LOA. Adotadas essas medidas, garante-se a transparência e impessoalidade nas concessões.

Dessa forma, mantenho a irregularidade **6.11.4**, com aplicação de multa à gestora.

O item **6.12** do relatório técnico de defesa, refere-se à

realização de despesas sem empenho prévio. A defesa alega que houve uma falha por parte do responsável pela emissão do empenho, que ao invés de empenhar as despesas na dotação “Despesas de Exercícios Anteriores”, empenhou na dotação “Despesas Normal do Exercício”.

A própria defesa reconhece a falha, não procedendo os argumentos de ocorrência de equívoco. Isso porque, o artigo 60 da Lei 4.320/64, é claro ao dizer que: “*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*”.

Além disso, o ato de não empenhar a despesa no exercício em que ocorreu, fazendo-o somente no exercício seguinte, ofende o princípio da competência estabelecido no artigo 35 da Lei 4.320/64 e artigo 50, II da Lei Complementar 101/2000.

Pelo exposto, mantenho a irregularidade **6.12**, com aplicação de multa à gestora.

Dentro desse tema, constatou-se que os pagamentos dos restos a pagar não obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, contrariando o art. 5º c/c o art. 92 da Lei 8.666/93 (**item 6.13**).

A gestora se contrapõe, afirmando que a ordem cronológica de pagamento não é obrigatória, devendo ser observada sempre que possível, conforme art. 37 da Lei 4.320/1964.

As justificativas apresentadas são insuficientes para excluir a conduta ilegal. O não cumprimento da ordem cronológica é uma medida excepcional, e só será legítima se estiverem presentes relevantes razões de interesse público e houver prévia justificativa da autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso.

A respeito do tema, o art. 5º da Lei 8.666/93 determina que cada Unidade da Administração deverá "*no pagamento das obrigações ..., obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*" (Negritei).

Observo que nas contas anuais de 2010, a falha também foi apontada, sendo objeto de multa e determinação constante do Acórdão 4.004/2011. Contudo, não considero a reincidência, tendo em vista que o Acórdão foi publicado no dia 22/11/2011, não havendo tempo suficiente para a adoção de medidas.

Dessa forma, mantenho a irregularidade **6.13**, com aplicação de multa à gestora pela prática de ato com grave infração à norma legal, e ainda, determinação para que efetue os pagamentos em estrita e rigorosa ordem cronológica.

## V- CONTABILIDADE

As irregularidades descritas nos **itens 6.3 e 6.4** do Relatório Técnico, tratam, respectivamente, da ausência de contabilização de atos e fatos contábeis e de registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos.

Quanto ao primeiro item, a gestora informa não entender o questionamento, pois segue rigorosamente o modelo do anexo 14 – Balanço Patrimonial da Lei 4.320/64 na elaboração do documento.

Em relação ao segundo apontamento, esclarece que a rubrica 199099000000 – Outras Receitas, é prevista no Manual Técnico de Orçamento de 2012 do Ministério do Planejamento e Gestão, estando em consonância com a

Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008. Para sanar essa possível falha, encaminha cópia da página do Manual.

Concordo com a equipe técnica pela manutenção das irregularidades. Primeiro, porque o lançamento contábil dos créditos da dívida ativa encontra-se apenas na conta genérica “créditos fiscais a receber”, impedindo a verificação de sua natureza. Segundo, porque os anexos apresentados pela gestora não observaram o nível de detalhamento prescrito no Manual da Receita.

Nesse sentido, determino à atual gestão o aperfeiçoamento do procedimento de escrituração contábil, com vistas a evitar falhas que possam comprometer o planejamento e a execução orçamentária da entidade.

## VI- CONTROLE INTERNO

A SECEX verificou no **item 6.7** a ineficiência do Controlador Interno nos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

A gestora reconhece a falha, e informa que no exercício de 2011 o controlador interno não se dedicou somente ao controle dos sistemas administrativos, pois estava concluindo as normativas e o manual dos procedimentos de Auditoria.

Não assiste razão à gestora, pois a organização do sistema de controle interno e a preservação de seu funcionamento eficiente, devem estar em primeiro lugar entre as diretrizes da Administração Pública.

Digo isso, uma vez que somente através do controle interno se conseguirá maior efetividade e economicidade dos atos de gestão, prevenindo a ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, e assegurando o cumprimento da legislação e dos prazos.

Outro fator preocupante no presente caso, é que o controlador interno não é servidor efetivo da Prefeitura, conforme informações de fls. 1691 – TC. Tal situação, contraria o disposto nas Resoluções de Consulta 37/2011 e 24/2008 desse Tribunal, e o inciso II, art. 37, da Constituição da República.

Deste modo, mantenho a irregularidade 6.7, com aplicação de multa à gestora, e determino a imediata realização de concurso público para provimento do cargo de controlador interno.

Os itens **6.15, 6.16, 6.17 e 6.18** tratam de irregularidades no dever de prestação de contas, evidenciando sonegação e intempestividade de documentos e divergências de informações.

Quanto aos apontamentos acima, a gestora encaminha os processos faltantes; informa que alguns arquivos foram encaminhados intempestivamente devido à falhas no sistema e quedas de energia; e que não tem acesso aos valores gerados nas tabelas do APLIC para verificar possível divergência, mas que buscará uma solução junto a este Tribunal.

Na análise dos documentos apresentados, a equipe técnica verificou o encaminhamento dos processos de despesas referentes aos itens 6.15.2 a 6.15.9. Porém, ficou pendente o processo de despesa constante do item 6.15.1, que trata de despesa com tratamento médico hospitalar de pessoas carentes, no valor de R\$ 4.568,00.

Tendo em vista que a gestora encaminhou os documentos faltantes, possibilitando a sua verificação pela equipe técnica, afasto as irregularidades constantes dos itens 6.15.2 a 6.15.9, e mantenho a do item 6.15.1.

Em relação aos demais apontamentos, percebo que decorreram de falhas no sistema de controle interno da Administração Municipal,

sendo necessário o seu aprimoramento, a fim de garantir o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, e a exatidão nos registros contábeis dos demonstrativos do Balanço Geral e do relatório do Sistema APLIC.

Assim, mantenho as irregularidades mencionadas, e aplico multa à gestora.

**Feita a análise do processo, concluo pela manutenção de 10 irregularidades graves, que ao final, acabaram impactando no resultado das contas anuais, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo, e no descumprimento de decisão deste Tribunal (art. 194, I, do Regimento Interno deste Tribunal).**

## **VII- REPRESENTAÇÃO EXTERNA**

### **Representação externa 20650-4/2011**

A representação foi interposta pelo Sr. Clayton Parreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Ponte Branca, em desfavor da Sra. Jaqueline Soares Pires, em razão de suposta realização de pagamento em duplicidade ao Hospital São Lucas de Mineiros.

A despesa teve sua origem em 2009, em virtude de um grave acidente de veículo de propriedade da Prefeitura de Ponte Branca, situação na qual o Município assumiu o pagamento dos gastos com os acidentados.

Alega o denunciante, que em consulta ao sistema Aplic verificou que existem dois empenhos em decorrência desse fato. No ano de 2009, consta o empenho nº 1487/2009 no valor de R\$ 8.901,17 (oito mil, novecentos e um reais, e dezessete centavos), e no ano de 2011, o empenho nº 97/2011 no valor de

R\$ 7.943,92 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Em relatório conclusivo de fls. 49 a 57 - TC, a equipe técnica manteve 03 (três) irregularidades graves e 01 (uma) sem classificação, quais sejam: falta de realização de empenho prévio (item 5.1); ausência de comprovantes de despesas do empenho 1487/2009 (item 5.2); sonegação do processo referente ao mesmo empenho (item 5.3); duplicidade de pagamento do empenho 97/2011 (item 5.4).

Analisando os autos, constatei que realmente houve duas despesas fundamentadas no mesmo fato, porém, não verifiquei duplicidade de pagamento.

O pagamento ocorrido em 2009, destinou-se ao atendimento das vítimas acidentadas à época da ocorrência do fato. Já o pagamento ocorrido em 2011, é referente à continuidade do tratamento médico, conforme atestam declarações expedidas pelo Hospital São Mateus e pelo Sr. Leidimar Vieira Barbosa, beneficiário do atendimento (fls. 14 e 17 – TC).

Da mesma forma, não há duplicidade no pagamento do empenho 97/2011. O comprovante anexado às fls. 11 – TC, não demonstra que ocorreu um pagamento em dinheiro e outro em cheque, mas sim que o cheque emitido pela Prefeitura foi depositado na conta corrente do Hospital. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade 5.4.

Também não procedem as irregularidades 5.1 e 5.2. Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo próprio representante às fls. 04 a 06 - TC, a despesa foi devidamente empenhada através do nº 1487/2009, liquidada e paga. Dessa forma, não há que se falar em falta de empenho e

comprovação de despesas, sendo observado os arts. 60 e 63 da Lei 4.320/64.

Por outro lado, mantenho a irregularidade 5.3, pois a gestora, quando solicitada pela equipe técnica, não apresentou o processo de despesa referente ao empenho 14/2009.

Contudo, entendo desnecessária a aplicação de multa, pois a falha não impediu a análise da despesa pela equipe técnica, uma vez que a gestora havia inserido os dados no sistema Aplic.

Assim, julgo parcialmente procedente a referida representação, e determino à gestora que mantenha arquivado os processos de despesas de exercícios anteriores pelo prazo mínimo de 5 anos.

### **Representação Externa 20690-3/2011**

A representação foi interposta pelo Sr. Clayton Parreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Ponte Branca, em desfavor da Sra. Jaquelina Soares Pires.

Alega o representante, que houve um aumento expressivo nos contratos entre a Prefeitura e a empresa Creuza Souza Santana – ME, para o fornecimento de uniformes. Em 2009 foi realizado empenho no valor de R\$ 18.306,00 (dezoito mil, trezentos e seis reais); em 2010 no montante de R\$ 5.692,00 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais); e em 2011 no valor de R\$ 86.961,21 (oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos).

Afirma ainda, que a cidade tem aproximadamente 1.800 habitantes, e não houve distribuição de uniformes para as escolas municipais nem a servidores.

Em relatório conclusivo de fls. 101 a 111 - TC, a equipe

técnica manteve 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, quais sejam: - não realização de licitação, nos casos previstos em Lei (item 4.1); ocorrência de irregularidades no procedimento de Carta Convite 17/2011, e na alteração do valor do contrato 43/2011 (itens 4.2 e 4.3); realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público (item 4.4); sonegação de documentos a este Tribunal (item 4.5).

Na defesa, alega a gestora, que não houve ofensa à Lei de Licitações. O que ocorreu, foi um erro no lançamento contábil, pois o empenho 1296/2011, no valor de R\$ 3.029,00 (três mil e vinte e nove reais), fazia parte do lote 01 do processo licitatório 17/2011. Assim, subtraído o referido valor, os demais empenhos totalizaram R\$ 7.932,00 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais), dentro do limite de dispensa previsto na Lei 8.666/1993.

Não procedem os argumentos de defesa, pois o empenho 1296/2011 foi efetivado anteriormente à finalização do procedimento licitatório 17/2011. Conforme fls. 103 – TC, o referido empenho e sua liquidação, são datados do dia 18/06/2011, já a licitação, foi homologada em 01/07/2011.

Além disso, não existem nos autos qualquer processo de dispensa de licitação comprovando que as despesas foram fundamentadas no art. 24, II, da Lei 8.666/1993. Tal fato evidencia que a gestora não realizou licitação nos casos previstos em lei, em desatendimento ao art. 2º da Lei de Licitações.

Logo, mantenho a irregularidade 4.1, com aplicação de multa à gestora.

Quanto às irregularidades 4.2 e 4.3, a gestora informa que o valor da Carta Convite 17/2011 foi estimado para atender a demanda, até o final do ano, da Prefeitura e das Secretarias. Posteriormente, percebeu desnecessária a

quantidade inicialmente prevista, e suprimiu parte do valor do contrato, fundamentada no art. 38 da Lei 4.320/64.

Percebo que as irregularidades decorreram de falta de planejamento da Administração, afrontando o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993. Tal dispositivo prevê que, nas contratações públicas, o gestor observe a definição da quantidade dos produtos a serem adquiridos a partir do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida mediante adequadas técnicas de planejamento.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na licitação e no contrato, mas sim, em falha na elaboração do projeto básico, onde não foi mensurada adequadamente a quantidade do objeto.

Por essas razões, afasto as irregularidades 4.2 e 4.3, mas recomendo à atual Administração que realize efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício de acordo com suas necessidades.

Em relação ao item 4.4, entendo que não se trata de despesa ilegítima ou lesiva ao patrimônio público. Isso porque, está demonstrado nos autos, que os uniformes foram adquiridos para atender à finalidade pública, e foram destinados à Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração e Promoção Social e Escolas Municipais.

A falha ocorreu no sistema de controle interno do Município, que ao receber o produto, não discriminou as quantidades de uniformes recebidas, bem como as destinadas a cada um dos beneficiários.

Assim, reclassifico a irregularidade conforme a Resolução 17/2010, EC05 – Controle Interno – ineficiência do procedimentos de controle dos sistemas administrativos, aplicando multa à gestora.

Em outro ponto, mantenho a irregularidade 4.5, pois a responsável não apresentou o processo licitatório Carta Convite 17/2011 à equipe de auditoria, apesar de ter se comprometido a fazê-lo (fls. 98 -100 TC).

Por fim, julgo parcialmente procedente a referida representação, aplicando multa à gestora.

**Representações Externas 20692-0/2011, 20643-1/2011, 20644-0/2011, 20694-6/2011 e 20645-8/2011**

As representações foram interpostas pelo Sr. Clayton Parreira da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Ponte Branca, diante de possíveis irregularidades praticadas na gestão da Prefeita Jaquelina Soares Pires.

A equipe técnica e o Ministério Público, manifestaram-se pelo não conhecimento e arquivamento da representação nº 20692-0/2011, e pelo conhecimento e improcedência das demais representações.

Acolho os Pareceres Ministeriais na sua integralidade, tendo em vista que as irregularidades questionadas no processo 20692-0/2011, já constam da análise das contas anuais de 2011; e nas demais, a gestora comprovou que não houve fraude nas despesas objeto dos questionamentos.

Feita a análise de cada uma das irregularidades remanescentes, concluo pela manutenção de xxx, que **acabaram impactando** diretamente no resultado das contas anuais, uma vez que ficou constatado grave infração à norma legal, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo (art. 194, I, do Regimento Interno deste Tribunal).

**VOTO**

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 4.112/2012, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e nos termos dos arts. 16 e 70, inciso e II, da Lei Complementar 269/07, c/c o art. 194, I, da Resolução Normativa 14/07, VOTO no sentido de **julgar irregulares com determinações legais** as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Jaquelina Soares Pires, conforme detalhado abaixo:

a) **Determinar** à atual gestão que:

- a1) informatize o cadastro de setor de tributos, permitindo o seu maior controle;
- a2) planeje adequadamente o objeto a ser licitado, de forma que a dotação orçamentária seja suficiente para suportar os custos do contrato;
- a3) adote as medidas sancionatórias previstas na Lei 8.666/1993 nos casos de inexecução total ou parcial de contratos;
- a4) abstenha de arcar com diárias de hospedagem de prestadores de serviço, fazendo consignar no instrumento contratual, que todos os eventuais gastos necessários ao cumprimento do serviço sejam custeados pela empresa contratada;
- a5) realize um planejamento efetivo dos gastos de caráter obrigatório, a fim de evitar atraso em seu pagamento;
- a6) efetue os pagamentos de restos a pagar em estrita e rigorosa ordem cronológica;
- a7) aperfeiçoe o procedimento de escrituração contábil, com vistas a evitar falhas que possam comprometer o planejamento e a execução orçamentária da entidade;
- a8) realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno, comprovando a adoção de medidas no prazo de 120 dias perante este Tribunal;

b) **Alertar** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

c) **Aplicar multa à Sra. Jaquelina Soares Pires**, no valor total de **75** Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT), sendo 20 UPF's/MT em face da irregularidade referente ao item 6.5; 11 UPF's/MT a cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.11.4; 6.12; 6.13 e 6.7; e 11 UPF's/MT em razão das irregularidade 6.15.1, 6.16, 6,17 e 6.18; com fundamento no art. 75, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MT, e art. 289, II e III do RITCE/MT.

d) **Determinar** à Sra. Jaquelina Soares Pires o ressarcimento aos cofres municipais, com recursos próprios, do montante de **R\$ 5.337,92** (142,52 UPF's/MT), referente ao pagamento de juros no atraso do INSS dos meses de agosto, setembro e outubro de 2011.

**Em relação às representações Externas, acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais 4.135/2012 e 4.141/2012, e integralmente os Pareceres 4.133/2012, 4.105/2012, 4.134/2012, 4.142/2012 e 4.106/2012, e voto:**

- pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Externa 20650-4/2011, determinando à atual gestão que mantenha arquivado os processos de despesas de exercícios anteriores pelo prazo mínimo de 5 anos;

- pelo conhecimento e procedência parcial da Representação Externa 20690-3/2011, com aplicação de multa de 16 UPF's/MT à Sra. Jaquelina Soares Pires, sendo 11 UPF's/MT em razão da irregularidade descrita no item 4.1, e 05 UPF's/MT referente ao item 4.4; com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, II da Resolução 14/2007, deste Tribunal; bem

como recomendação à atual gestão para que realize efetivo e adequado planejamento das despesas para todo o exercício de acordo com suas necessidades;

- pelo não conhecimento e arquivamento da Representação Externa 20692-0/2011;

- pelo conhecimento e improcedência das Representações Externas 20643-1/2011, 20644-0/2011, 20694-6/2011 e 20645-8/2011.

É como voto.

Cuiabá/MT, 29 de outubro de 2012.

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**

**Relator**